



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005609/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - Perdcomp
Recorrente JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovado, em sede de diligência fiscal, a existência de saldo negativo de IRPJ, este deve ser reconhecido para fins de compensação regularmente requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito no valor de R\$ 45.711,74, e homologar a compensação pleiteada até esse valor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-18.587, de 25/09/06, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que julgou improcedente, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade para indeferir a compensação pleiteada.

Por bem relatar o ocorrido até a presente fase de julgamento, valho-me do relatório constante da Resolução nº 105-1.353, de 08/11/2007, por meio da qual a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência:

"Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve a decisão exarada no despacho decisório de fls. 15 a 18, que não homologou compensação requerida pelo contribuinte.

No despacho decisório, destaca-se:

"Do exposto, depreende-se que o imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, tanto para órgãos públicos, quanto para as demais pessoas jurídicas, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele (IRPJ) apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies."

Na manifestação de inconformidade destaco:

"Ora, de toda a documentação apresentada, identifica-se apenas duas incorreções: a primeira que a compensação pleiteada não foi objeto da respectiva informação na DCTF, procedimento esse aliás já regularizado pela entrega de declaração retificadora em 07/12/2005 e a segunda que, no Pedido de Compensação, no item Ordem do Quadro 3, deveria ter sido especificado que o crédito era oriundo de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores e não de retenções s/ faturamento.

Poder-se-ia querer argumentar que o saldo de imposto de renda retido na fonte não estaria entre as hipóteses permitidas de compensação, raciocínio válido para eventual pedido nesse sentido efetuado para a liquidação de débito no mesmo período de apuração que originou a retenção, mas que não é o caso em comento."

Em outro trecho:

"Assim, para a liquidação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º trimestre de 2002, o contribuinte utilizou o montante de R\$ 62.585,95 do saldo negativo de imposto de renda gerado no exercício de 1998, cujo valor naquela data era de R\$ 185.148,72, valor esse demonstrado na Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ desse ano-calendário"

Também é importante destacar:

"A retificação da DIPJ do Ano-calendário de 1998 se fez necessária visando demonstrar a origem do saldo negativo de IRPJ apurado naquele exercício, uma vez que na DIPJ entregue anteriormente esse evento não foi demonstrado, já que o

contribuinte adotou como procedimento zerar o tributo apurado, ou seja não demonstrando a formação do saldo negativo para utilização em compensações futuras."

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Na decisão DRJ destaco:

"Assim, está literalmente expresso na lei que o IRRF incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao imposto de renda devido, entretanto, a compensação é cabível com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com a contribuição social sobre o lucro líquido."

O contribuinte foi cientificado do acórdão DRJ em 23/10/2006 e apresentou recurso em 22/11/2006.

O recurso foi encaminhado inicialmente à Segunda Câmara do 1º CC que entendeu ser incompetente para decidir e enviou para uma das câmaras com competência para julgamento de IRPJ.

No recurso, o contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade, principalmente que teria utilizado os valores de IRRF para compensar com IRPJ e que a compensação pleiteada seria de saldo negativo de IRPJ e não de IRRF

É o Relatório.

Ao apreciar o Recurso Voluntário da recorrente, a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento diligência, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que as alegações do contribuinte seriam demonstradas apenas na DIPJ retificadora de fls. 16 e que esta foi entregue em 30/11/2005, após, portanto, o despacho decisório editado em 21/10/2005 e que é relevante saber se realmente o que foi declarado na retificadora espelha o que está registrado nos livros fiscais do contribuinte, torna-se necessário baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora possa analisar a conformidade da retificadora apresentada."

Em cumprimento à Resolução, a unidade de origem elaborou a "Informação Fiscal - Diligência" (fls. 379 a 382), onde constam as seguintes informações:

7. Na DCTF, (retificadora) do 1º trimestre/2002 consta que a compensação solicitada neste processo é de débito de CSLL, código de receita 6012, período de apuração do 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 65.585,95, com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998 (fl. 66).

8. "Na DIPJ/1999 (ano-calendário 1998), consta o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.148,72 (fl. 93). Em relação a validação desse montante, cabe ressaltar que essa análise já foi efetuada por esta Delegacia, conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort extraído do processo administrativo nº 10166.016811/2001-82 (fls. 348 a 359). No referido despacho foi proferida decisão reconhecendo o montante de R\$ 80.953,61 como saldo negativo do ano-calendário 1998 (fl. 353), entretanto, inconformada com tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, que em Acórdão nº 03-20324 da 4ª Turma, fls. 360 a 363, decidiu por restabelecer o saldo negativo do imposto apurado na linha 17 da Ficha 13 da DIPJ/1999 no valor de R\$ 185.148,72. Assim, "reconheceu-se o, montante de **R\$ 185.148,72** como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

9. Diante disso, verificou-se possíveis declarações de compensações ou , autocompensações informadas em DCTF que utilizassem como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, constatando-se o que segue:

COMPENSAÇÕES EM DCTF ATIVAS COM CRÉDITO DE SN IRPJ 1998\ ~

Receita	Grupo	Trimestre Ano	Débito Compensado	Processo	Processo	fls
2484	CSLL	02/2000	R\$ 8.198,95	Administrativo	10166.016811/2001-82	348 a 353
0220	IRPJ	4º Trim/2001	R\$ 97.297,83	Autocompensação-Sem Processo		364 ■
0220	IRPJ •	1º Trim/2002	R\$41.242,51	Autocompensação-Sem Processo		48
5706	IRRF	1 Sem/Abril/2002	R\$ 15.000,00	Autocompensação -Sem Processo		365
6012	CSLL	4º Trim/2001	R\$ 76.188,04	Administrativo	10166.005610/2002-31	366
6012	CSLL	1º Trim/2002	R\$ 62.585,95	Administrativo	10166.005609/2002-14	

Tabela 1: Utilização de Crédito de Saldo Negativo IRPJ AC 1998

10. Em 19/12/2001, protocolou o processo de nº 10166.016811/2001-82, no qual solicita a compensação de débito de estimativa de CSLL referente a fevereiro de 2000 no valor de R\$ 8.198,95, com crédito de saldo negativo do ano-calendário 1998. Tal compensação foi homologada conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 08/11/2006 - fls. 348 a 353.

11. Em 07/05/2002, protocolou o processo de nº 10166.005610/2002-31 (que também está sendo objeto de diligência) compensando débitos de CSLL, no valor R\$ 76.188,04, período de apuração 4º trimestre de 2001, com crédito de saldo negativo do ano- calendário 1998. Ainda, na mesma data, protocolou o presente processo de nº 10166.0005609/2002-14, compensando débitos de CSLL, 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 62.585,95, com crédito de saldo negativo relativo ao ano-calendário 1998.

12. Quanto às autocompensações informadas em DCTF, a contribuinte efetuou em DCTFs retificadoras, utilizando-se de créditos de saldo negativo de IRPJ 1998, compensação de débitos de IRPJ (código de receita 0220) referentes ao período de apuração 4º Trimestre 2001, no valor, de R\$ 97.297,83 (fl. 364) e ao período de apuração 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 41.242,51 (fl. 48) e, ainda, débito de IRRF, período de apuração 1ª semana de Abril de 2002;no montante de R\$ 15.000,00 (fl. 365).

13. Assim, considerando as compensações efetuadas em DCTF e as declarações de compensação mediante processos administrativos de nº 10166.016811/2001-82 e nº 10166.005610/2002-31, o valor do saldo negativo de IRPJ, de 1998, utilizado como crédito nessas compensações, foi inserido no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para que se fosse feito o demonstrativo de compensação e verificou-se que ele é **insuficiente** para compensar integralmente o débito indicado na compensação à fl.01 do presente processo, restando deste saldo a pagar no valor original de **R\$ 16.874,21** (fls. 367 a 370)."

Devidamente intimada do Termo de Diligência, a interessada, ora recorrente, não se manifestou, retornando os autos ao CARF para o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Consta do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 21/10/2005, que o pedido de compensação de créditos IRRF retidos no ano-calendário de 2001 com débito de CSLL relativo ao 1º trimestre/2002, apresentado pela contribuinte, em 07/05/2002, não foi homologado. A unidade de origem considerou que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) é antecipação do IRPJ devido e somente pode ser deduzido do IRPJ devido no trimestre ou em períodos subsequentes quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível a compensação diretamente com outros tributos e contribuições.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada em 16/12/2005, a contribuinte informou que a origem do crédito informada no pedido de compensação estava incorreta pois tratava-se na verdade de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.148,72, gerado no ano-calendário de 1998, bem assim, que a compensação pleiteada não havia sido informada em DCTF original. Com o objetivo de comprovar suas alegações, anexou a DIPJ/1999 retificadora entregue em 30/11/2005, e a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2002, entregue em 07/12/2005, além da planilha com demonstração da apuração do saldo negativo. A 4ª Turma da DRJ/BSA indeferiu o pedido da contribuinte e manteve o Despacho Decisório proferido pela unidade de origem.

De fato, as retificações da DCTF e DIPJ, bem assim, a informação de que o crédito se refere, na verdade, a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, podem ser consideradas como uma forma de se retificar a declaração de compensação após a ciência de seu despacho decisório, o que não é permitido. Porém, no caso concreto, por meio da Resolução nº 105-1.353, de 09/11/2007, a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prestigiando o princípio da verdade material, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se as informações prestadas na DIPJ/1999 retificadora espelhavam os valores registrados nos livros fiscais da contribuinte e, assim, fosse apurada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na "Informação Fiscal - Diligência" consta que nos autos do processo administrativo nº 10166.016811/2001-82, o Acórdão nº 03-20324 da 4ª Turma da DRJ/BSB, reconheceu o montante de R\$ 185.148,72 como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário

Processo nº 10166.005609/2002-14
Acórdão n.º **1301-002.687**

S1-C3T1
Fl. 399

1998. No curso do procedimento de diligência fiscal foram também identificadas as declarações de compensações e autocompensações informadas em DCTFs que utilizaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998:

COMPENSAÇÕES EM DCTF ATIVAS COM CRÉDITO DE SN IRPJ 1998

Receita	Grupo	Trimestre Ano	Débito Compensado	Processo	Processo	fls
2484	CSLL	02/2000	R\$8.198,95	Administrativo	10166.016811/2001-82	348 a 353
0220	IRPJ	4º Trim/2001	R\$97.297,83	Autocompensão-Sem Processo		364
0220	IRPJ	1º Trim/2002	R\$41.242,51	Autocompensão-Sem Processo		48
5706	IRRF	1 Sem/Abril/2002	- R\$15.000,00	Autocompensão -Sem Processo		365
6012	CSLL	4º Trim/2001	R\$76.188,04	Administrativo	10166.005610/2002-31	366
6012	CSLL	1º Trim/2002	R\$62.585,95	Administrativo	10166.005609/2002-14	

Tabela 1: Utilização de Crédito de Saldo Negativo IRPJ AC 1998

Ainda em diligência fiscal, o saldo negativo reconhecido no valor de R\$ 185.148,72 foi inserido no Sistema da Apoio Operacional (SAPO) para que fosse identificado o valor disponível para a compensação objeto do presente processo, tendo sido constatado, no Demonstrativo Analítico de compensação emitido pelo sistema, que o saldo disponível para compensação do débito indicado no presente processo, CSLL relativa ao 1º trimestre/2002 no valor de R\$ 62.585,95, é de R\$ 45.711,74, restando saldo a pagar no valor original de R\$ 16.874,21.

Importante ressaltar que, em conformidade com o "Demonstrativo Analítico de Compensação" (fls. 376 a 377), o valor disponível reconhecido de R\$ 45.711,74, refere-se ao principal de R\$ 29.136,17, corrigido pelo índice Selic de 56,89%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito no valor de R\$ 45.711,74, homologando a compensação pleiteada até esse valor.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo